



Ofício-Circular n. 263/2013

Pedido de Providências n. 0012957-19.2012.8.24.0600

Florianópolis, 31 de julho de 2013.

Assunto: Pedidos de autorização de viagem – Procedimento - Orientação aos servidores plantonistas – autos n. 0012957-19.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 21-26) e da decisão (fl. 27) exarados nos autos acima referidos, os quais devem ser repassados aos servidores plantonistas, cientificando-os, assim, da necessidade de atentarem para as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e para as informações inseridas na página da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ, em relação ao modo de proceder diante de pedidos de autorização de viagem nacional ou internacional.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012957-19.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Mauro Regis de Menezes

Requerido: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Sr. Mauro Regis de Menezes, narrando as dificuldades encontradas junto ao Juizado da Infância e Juventude localizado no aeroporto Hercílio Luz, com a finalidade de se autorização de viagem para sua neta.

Parecer emitido pelo Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi (fls. 17-19).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relato.

Analisando os autos, verifica-se que ao tomar conhecimento da mensagem eletrônica que instrui os autos (fl. 01), os Juízes-Corregedores dos Núcleos I e III, Dr. Vitoraldo Bridi e Dr. Luiz Cesar Schweitzer, respectivamente, efetivaram visita ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz, com a finalidade de averiguar o funcionamento do posto de atendimento relacionado a unidade da Infância e Juventude naquele local.

Após diligenciarem em busca de informações acerca do funcionamento do posto de atendimento do Juizado da Infância e Juventude existente no local e tomarem ciência da realidade (parecer de fls. 17-19), foram determinadas (fl. 20), as seguintes providências à este Núcleo V:

"1) a realização de estudo no sentido da delegação da



emissão de autorização de viagem por servidor do Poder Judiciário, buscando com isso a padronização de procedimento no Estado;

2) a verificação da necessidade e da viabilidade técnica, esta última perante a DTI, para constar da página eletrônica onde o usuário busca informações sobre o plantão judiciário, de atalho para o acesso as informações inerentes a autorização de viagem constante da página da CEIJ;

3) a verificação da necessidade do repasse de instruções ao servidor plantonista judiciário para que este possa informar os usuários quando consultado sobre a emissão de autorização para viagem."

Sendo assim, passo a analisar, separadamente, cada uma das providências supratranscritas. Vejamos:

1. Da realização de estudo no sentido da delegação da emissão de autorização de viagem por servidor do Poder Judiciário, buscando com isso a padronização de procedimento no Estado:

Após pesquisas realizadas em relação ao tema, verificou-se ser, a princípio, possível a delegação da emissão de autorização de viagem nacional para servidor do Poder Judiciário.

Neste sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, editou a Portaria nº 2.324/CGJ/2012, que "dispõe sobre a concessão, em Minas Gerais, de autorização de viagem nacional de crianças pelos pais ou responsáveis ou judicial."

Consta da referida Portaria – no capítulo denominado "DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM NACIONAL":

"Art. 15. O requerimento de autorização de viagem nacional não litigioso será processado administrativamente pelo Comissariado da Infância e da Juventude, após conferidos os documentos necessários.

Parágrafo único. Não há cobrança de emolumentos, de



custas prévias ou finais nem despesas judiciais por quaisquer diligências porventura efetuadas pelo Comissário da Infância e da Juventude.

Art. 16. A autorização judicial de viagem nacional será emitida por Comissário da Infância e da Juventude, por específica delegação do Juízo de Direito da Infância e da Juventude da comarca, através de Ordem de Serviço, com validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Na primeira quinzena dos meses de janeiro e de julho, a Coordenadoria da Infância e Juventude e as Coordenações dos Postos de Atendimento dos Terminais Rodoviários e dos Aeroportos deverão encaminhar indicação dos Comissários da Infância e da Juventude aptos para a expedição autorização para viagem nacional para homologação judicial.

Art. 17. No caso de constatação de divergência entre os genitores ou responsáveis legais, o Comissário da Infância e da Juventude deverá remeter o caso para apreciação em procedimento judicial.

Parágrafo único. O Comissário da Infância e da Juventude poderá tentar a conciliação, a qual deverá constar de termo assinado pelos genitores e também pelo responsável legal, se for o caso. Logrado êxito na conciliação, a autorização de viagem poderá ser expedida pelo Comissário da Infância e da Juventude.

Art. 18. A autorização judicial para viagem nacional terá validade pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Acolhido o pedido, a autorização será expedida de imediato pelo Comissário da Infância e da Juventude, em 03 (três) vias, sendo duas vias entregues ao interessado e a terceira arquivada no respectivo Posto de Atendimento ou na sede do Comissariado da Infância e da Juventude.

§ 2º. A expedição da autorização é isenta da cobrança de qualquer taxa.

Art. 19. Na primeira semana de cada mês, o Coordenador de cada um dos postos de atendimento deverá enviar relatório estatístico das autorizações emitidas no mês anterior à Coordenadoria da Infância e da Juventude.



Parágrafo único. Identificada qualquer irregularidade, o Coordenador deverá comunicar de imediato a autoridade judicial.

Art. 20 O Comissário da Infância e da Juventude somente poderá expedir autorização de viagem nacional de criança ou adolescente que residir dentro dos limites de sua respectiva comarca de atuação e, excepcionalmente, das crianças que estejam em trânsito, nos casos de comprovada urgência."

Destaco que o inteiro teor da Portaria supra encontra-se disponível no endereço eletrônico: "<http://www.tjmg.jus.br/data/files/6E/B6/E0/2E/B49B3108EE368B3180808FF/PORTARIA%20%202324-CGJ-2012.pdf>".

Por outro lado, na última reunião da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, em 07/06/2013, debatida essa questão, avaliou-se que é cabível a realização da autorização judicial de viagem nacional pelo Oficial da Infância e Juventude ou servidor plantonista, considerando que a Resolução n. 131 do CNJ prevê a dispensa da autorização judicial para as viagens internacionais, mediante prévio reconhecimento de firma em cartório extrajudicial.

Desta forma, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não seria justo exigir-se o mais (autorização judicial) para as viagens nacionais, quando há previsão da dispensa de autorização nas viagens internacionais (reconhecimento de firma).

Portanto, em que pese não constar tal possibilidade de delegação no rol dos atos ordinatórios previsto no art. 185 do atual CNCJ, tenho que, considerando o disposto na Portaria supracitada, bem como o disposto no art. 188 do CNCJ, que estabelece que "*os magistrados poderão delegar outros atos, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciais*", entendo perfeitamente possível, conforme a discricionariedade de cada magistrado, a delegação da competência para a expedição de autorização de viagem nacional de criança ou adolescente aos Oficiais da Infância e Juventude e/ou outro servidor plantonista.

Sendo assim, entendo necessário a expedição de ofício à comissão responsável pela elaboração do Novo Código de Normas desta



Corregedoria para análise sobre a possibilidade de delegação de autorização de viagem nacional de crianças e adolescentes aos Oficiais da Infância e Juventude e/ou outro servidor plantonista, como ato ordinatório.

2. Da verificação da necessidade e da viabilidade técnica, esta última perante a DTI, para constar da página eletrônica onde o usuário busca informações sobre o plantão judiciário, de atalho para o acesso as informações inerentes a autorização de viagem constante da página da CEIJ:

A princípio entendo de extrema importância – e necessário – se realizar alterações na disponibilização das informações para a obtenção de autorização de viagem nacional ou internacional de criança e adolescente junto à página inicial deste Tribunal de Justiça (como, por exemplo, a criação de "atalho" na página inicial do TJSC que encaminhe o interessado ao link contendo as informações objeto de pesquisa - junto à página de Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, desde que, repito, facilitando o acesso às informações).

Sendo assim, prudente se oficial à DTI para estudos de viabilidade técnica objetivando se incluir junto a página eletrônica deste TJSC atalho para o acesso das informações inerentes a autorização de viagem constante da página da CEIJ, por parte dos interessados.

3. Da verificação da necessidade do repasse de instruções ao servidor plantonista judiciário para que este possa informar os usuários quando consultado sobre a emissão de autorização para viagem:

A princípio, tenho que inviável, ao menos nesta oportunidade – face a logística que seria necessária para tanto -, a realização de eventuais cursos para o repasse de instruções aos servidores plantonistas em relação às informações a serem prestadas quando da consulta sobre a emissão de autorização para viagem.



Porém, de outro norte, prudente a expedição de Ofício-Circular aos servidores plantonistas para que atentem-se às disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às informações constantes na página da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, em relação ao modo de proceder face a eventuais pedidos de autorização de viagem nacional ou internacional.

Pelo exposto, **opino**:

a) pela expedição de ofício, com urgência, à comissão responsável pela elaboração do Novo Código de Normas desta Corregedoria, com cópia deste parecer, para estudo sobre a possibilidade de ato ordinatório de autorização de viagem nacional de crianças e adolescentes aos Oficiais da Infância e Juventude e/ou outro servidor plantonista;

b) Pela expedição de ofício à DTI, com cópia deste parecer, para estudos de viabilidade técnica objetivando se incluir junto a página eletrônica deste TJSC atalho para o acesso das informações inerentes a autorização de viagem constante da página da CEIJ, por parte dos interessados.

c) expedição de Ofício-Circular aos Juizes Diretores de Foros (com cópia deste parecer) a ser repassado aos servidores plantonistas, para que este atente às disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às informações constantes na página da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, em relação ao modo de proceder face a eventuais pedidos de autorização de viagem nacional ou internacional.

d) pela cientificação da CEIJ, com cópia deste parecer.

Ao final, **opino** pelo arquivamento destes autos.

É o parecer que tenho a honra de submeter à Vossa Excelência para apreciação.

Florianópolis (SC), 25 de julho de 2013.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor / Núcleo V



Autos nº 0012957-19.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Mauro Regis de Menezes

Requerido: Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Oficie-se, com cópia do parecer *retro* e desta decisão:

a) com urgência, à Comissão responsável pela elaboração do Novo Código de Normas desta Corregedoria; e

b) à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI; e

c) à CEIJ, para ciência.

3. Expeça-se Ofício-Circular aos Juízes Diretores de Foros, com cópia dos documentos citados no item "2", a ser repassado aos servidores plantonistas, para que atentem para as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, e às informações inseridas na página da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, em relação ao modo de proceder diante de eventuais pedidos de autorização de viagem nacional ou internacional.

4. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 25 de julho de 2013.

Desembargador Vanderlei Romer

Corregedor-Geral da Justiça